

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**

(Do Sr. CÉLIO SILVEIRA)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para instituir a Política Nacional de Apoio ao Adulto com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para instituir a Política Nacional de Apoio ao Adulto com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 3º-A Fica instituída, no âmbito da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a Política Nacional de Apoio ao Adulto com Transtorno do Espectro Autista – TEA, destinada à promoção da autonomia, inclusão social, vida independente, proteção integral, acessibilidade, empregabilidade e garantia de direitos da pessoa adulta autista.

§ 1º Considera-se pessoa adulta com TEA aquela com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos.

§ 2º São diretrizes da Política Nacional de Apoio ao Adulto com TEA:

- I – promoção da autonomia e independência;
- II – inclusão social e comunitária;
- III – estímulo à empregabilidade e ao empreendedorismo;
- IV – prevenção ao abandono, à negligência e à discriminação;
- V – fortalecimento da rede de apoio familiar e comunitária;
- VI – apoio psicossocial, orientação e acolhimento às famílias e cuidadores da pessoa adulta com TEA;
- VII – estímulo à vida independente assistida;
- VIII – garantia de atendimento multiprofissional humanizado;



IX – desenvolvimento de políticas públicas voltadas ao envelhecimento da pessoa com TEA;

X- promoção da acessibilidade comunicacional, sensorial e atitudinal;

XI- observância da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

§ 3º Fica criado o Programa Nacional de Moradia Assistida para Pessoas Adultas com Transtorno do Espectro Autista sem suporte familiar adequado, cuja implementação observará planejamento progressivo, regionalização e pactuação interfederativa, priorizando pessoas em situação de maior vulnerabilidade social e dependência funcional.

I- O Programa destina-se às pessoas adultas com TEA que:

a) estejam em situação de abandono ou vulnerabilidade social;

b) não possuam suporte familiar adequado;

c) possuam responsáveis legais idosos ou incapazes de prover assistência permanente;

d) necessitem de apoio contínuo para atividades da vida diária.

II- As moradias assistidas poderão ser implementadas:

a) diretamente pelo Poder Público;

b) mediante convênios com entidades sem fins lucrativos;

c) por meio de parcerias público-privadas;

d) mediante credenciamento de instituições especializadas.

III- As unidades de moradia assistida deverão assegurar, na forma do regulamento:

a) acessibilidade integral;

b) acompanhamento multiprofissional;

c) estímulo à autonomia pessoal;

d) atendimento individualizado conforme o nível de suporte da pessoa com TEA;

e) convivência comunitária e proteção à dignidade da pessoa humana.

IV- As moradias assistidas observarão modelo de residência inclusiva comunitária, vedada qualquer forma de institucionalização segregadora.

§ 4º O Poder Público incentivará ações de inclusão laboral da pessoa adulta com TEA, mediante:



- I – programas de qualificação e capacitação profissional;
- II – incentivo à contratação pela iniciativa privada;
- III – estímulo à adaptação sensorial e comunicacional dos ambientes de trabalho;
- IV – promoção de campanhas de conscientização sobre neurodiversidade;
- V – incentivo ao empreendedorismo e trabalho autônomo;
- VI – cooperação com entidades representativas e setor produtivo;
- VII – estímulo à criação de programas de emprego apoiado e adaptação do ambiente laboral.

§ 5º Os órgãos e entidades da administração pública, bem como os prestadores de serviços públicos, buscarão implementar protocolos de atendimento humanizado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

I- Os protocolos contemplarão, especialmente:

- a) atendimento prioritário e individualizado;
- b) redução de estímulos sensoriais excessivos sempre que possível;
- c) comunicação acessível e adequada;
- d) acolhimento em situações de crise;
- e) procedimentos específicos de abordagem em atendimentos de emergência.

II- Os protocolos deverão ser observados, especialmente, nos serviços:

- a) de saúde;
- b) de assistência social;
- c) de segurança pública;
- d) de transporte;
- e) educacionais;
- f) de atendimento ao público em geral.

§ 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão promover programas permanentes de capacitação e treinamento voltados ao atendimento da pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

I- A capacitação prevista no caput contemplará, prioritariamente:

- a) profissionais de saúde;



- b) profissionais da educação;
- c) agentes de segurança pública;
- d) servidores de atendimento ao público;
- e) profissionais da assistência social;
- f) profissionais de recursos humanos e empregabilidade.

§ 7º A União apoiará técnica e financeiramente os entes federativos para implementação das ações previstas nesta Lei, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

§ 8º O Poder Executivo elaborará, a cada 4 (quatro) anos, relatório nacional de avaliação e monitoramento das políticas públicas voltadas à pessoa adulta com TEA, contendo indicadores de inclusão social, empregabilidade, acesso à saúde, moradia assistida e efetividade das ações previstas nesta Lei.

§ 9º O Poder Executivo poderá instituir selo de reconhecimento destinado às empresas e instituições que promovam políticas efetivas de inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho.

§ 10º A União poderá instituir comitê interministerial destinado à formulação e acompanhamento das políticas públicas voltadas ao adulto com TEA.

§ 11 As ações decorrentes da implementação da Política Nacional de Apoio ao Adulto com Transtorno do Espectro Autista – TEA correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, observadas as disponibilidades financeiras e orçamentárias.”

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta dias), observadas as disponibilidades administrativas e orçamentárias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.764, de 2012, representou marco fundamental na proteção dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA



no Brasil, especialmente ao reconhecer expressamente a pessoa autista como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

Entretanto, passadas mais de duas décadas do avanço das políticas públicas voltadas ao diagnóstico precoce e à inclusão escolar das pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, o Brasil ainda enfrenta expressiva lacuna normativa e assistencial no que se refere à vida adulta da pessoa autista.

O aumento da expectativa de vida das pessoas com TEA, aliado ao crescimento dos diagnósticos realizados nas últimas décadas, evidencia a urgente necessidade de construção de políticas públicas permanentes voltadas à autonomia, inclusão social, empregabilidade, moradia assistida e envelhecimento digno dessa população.

Milhares de famílias brasileiras convivem diariamente com profunda insegurança quanto ao futuro de seus filhos adultos autistas, especialmente diante do envelhecimento dos pais e responsáveis legais. Trata-se da chamada “crise do cuidado”, fenômeno social já reconhecido internacionalmente, caracterizado pela ausência de suporte estatal adequado para pessoas com deficiência que dependem parcial ou integralmente de apoio contínuo ao longo da vida.

Atualmente, grande parte das políticas públicas existentes concentra-se na infância, no ambiente escolar e nas etapas iniciais do desenvolvimento, havendo escassez de medidas voltadas à proteção social continuada da pessoa adulta com TEA, sobretudo nos campos da vida independente, inclusão laboral, acolhimento humanizado e suporte comunitário.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei busca atualizar e aperfeiçoar a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, mediante a criação da Política Nacional de Apoio ao Adulto com TEA.

A proposição também institui o Programa Nacional de Moradia Assistida para pessoas adultas com TEA em situação de vulnerabilidade ou sem suporte familiar adequado. O Programa assegura acolhimento digno, convivência comunitária, acompanhamento multiprofissional e estímulo à vida



independente assistida, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e da inclusão social.

Ademais, a proposição fortalece mecanismos de inclusão laboral. Para isso, incentiva ambientes de trabalho acessíveis e humanizados, estabelece protocolos específicos de atendimento nos serviços públicos e fomenta ações permanentes de capacitação de profissionais das áreas de saúde, educação, assistência social, segurança pública e atendimento ao cidadão.

A matéria encontra pleno amparo na Constituição Federal, especialmente nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da proteção integral e da promoção do bem de todos sem discriminação. Harmoniza-se, ainda, com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional, que assegura às pessoas com deficiência o direito à vida independente, à inclusão comunitária, à acessibilidade e à participação plena e efetiva na sociedade.

Trata-se, portanto, de medida de elevada relevância social, humanitária e civilizatória, capaz de promover maior segurança, dignidade e qualidade de vida às pessoas adultas com TEA e às suas famílias.

Diante da importância da matéria, conclamamos os nobres Pares à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em            de            de 2026.

Deputado CÉLIO SILVEIRA

